



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

Recorrente : **INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPÚ LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 202 - 113.793

IPI - RESSARCIMENTO - DECADÊNCIA. Decaiu o direito de pleitear o complemento do ressarcimento correspondente a correção monetária com relação aos créditos que foram efetuados há mais de cinco anos. **CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SELIC** - Aplica-se à atualização dos ressarcimentos de créditos incentivados de IPI, por analogia ao disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, até a data da derrogação desse dispositivo pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.95. A partir de então, por aplicação analógica deste mesmo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre tais créditos devem incidir juros calculados segundo a Taxa SELIC.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPÚ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto aos períodos decaídos; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator-Designado.** Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo (Relator), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres, quanto à Taxa SELIC. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/mdc/cf/ja/cl



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

217

Recorrente : **INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPÚ LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria adoto o Relatório da decisão monocrática, que transcrevo:

“Trata o presente processo de solicitação de recebimento de importância a título de correção monetária sobre o montante de créditos de IPI, já ressarcidos em espécie, em decorrência de aquisições de matérias-primas, materiais intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos saídos com a isenção prevista na Lei nº 8.191/91 e legislação posterior.

A solicitação se formalizou através do pedido de fl. 04, acompanhada do demonstrativo de fls. 05/09 e dos documentos de fls. 10/191.

Com base nesse demonstrativo a empresa se acha credora da importância de R\$83.712,80, equivalente a 91.911,29 UFIR, referente à correção monetária calculada, entre a data de protocolização do pedido e a do efetivo pagamento, sobre valores anteriormente recebidos em processos de ressarcimento de créditos de IPI, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A DRF de Campinas/SP, por meio da informação fiscal de fl. 194, propôs o indeferimento do pleito por falta de previsão legal, pois o art. 66 da Lei nº 8.383/91 ampara tão somente os casos de restituição de tributos e contribuições pagos a maior ou indevidamente.

A autoridade administrativa DRF/CAMPINAS, mediante o despacho de fl. 195, indeferiu o pedido de correção monetária sobre ressarcimentos do IPI anteriormente recebidos, tendo em vista as considerações da referida informação fiscal.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs impugnação de fls. 197/208, na qual solicita o direito à atualização monetária sobre os ressarcimentos de créditos do IPI, pagos pela DRF/CAMPINAS, argumentando, em síntese, que:

. a atualização monetária do crédito é líquida e certa, pois refere-se aos créditos do imposto escriturados nos livros próprios e pagos, quando da aquisição dos insumos, mas que em face dos incentivos fiscais contemplados pela empresa, não foi, quando da saída dos produtos, repassados aos

// 217 2

g



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

adquirentes, por não ter sido lançado nas notas fiscais de saída o respectivo IPI;

. o legislador reconheceu no art. 66 da Lei nº 8.383/91 a igualdade das partes na relação jurídica tributária. Ou seja, se o Fisco cobra seus tributos atualizados monetariamente, deve também devolvê-los com correção monetária, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, além de ferir de morte o princípio da isonomia;

. o ressarcimento pelo seu valor original revela que o incentivo fiscal não foi integralmente usufruído. Em que pese toda inflação ocorrida, no lapso de tempo entre a data do período de apuração a que se refere o pedido de ressarcimento do IPI e o efetivo pagamento, os valores ressarcidos restringiram-se às importâncias originalmente pleiteadas, revestindo-se de uma verdadeira penalidade, a que não deu causa;

. a negativa da autoridade administrativa em reconhecer o direito à atualização monetária, por falta de expressa previsão legal, caracteriza direta violação aos princípios da isonomia e da legalidade. A falta de legislação específica, deveria a autoridade aplicar as normas constantes no art. 108, inciso I e IV, do CTN, visto que a correção monetária não constitui majoração do ressarcimento do IPI ou tampouco acréscimo de ordem financeira, mas tão somente a recomposição do valor da moeda corroída pela inflação;

. o indeferimento do pedido, absolutamente, não encontra respaldo nos fundamentos que regem o instituto da correção monetária sobejamente já referendados no Parecer AGU/MF nº 01/96, com efeito vinculante sobre toda Administração Federal. Não observá-lo, sob o argumento de que só deve ser aplicado aos casos de tributos indevidamente recolhidos, constitui fuga rasteira do mérito da questão à qual está sendo submetido;

. o direito à correção monetária constitui entendimento pacífico do Judiciário, bem como do Conselho de Contribuintes, que, em diversas decisões, entendeu caber a atualização monetária, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sobre ressarcimento de créditos do IPI decorrentes de aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos e exportados;

. o incentivo fiscal não terá sido de todo usufruído se não se aplicar, também, o disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, que prevê a utilização da taxa SELIC em processos de compensação ou restituição."

Com base na fundamentação de fls. 212/216, o julgador de primeira instância negou provimento à sua manifestação de inconformidade e manteve o indeferimento do pleito pela autoridade preparadora, cuja decisão teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

J

// 215



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

219

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/05/1996

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. É incabível a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, por não estar a espécie contemplada pelo § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores. Inaplicável ao caso as regras de atualização monetária previstas para as hipóteses de repetição de indébito.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 219/224 e juntou cópia do Acórdão CSRF nº 02-0.707, do julgamento realizado em 15/07/98, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nas razões de recurso, a interessada discorreu sobre os seguintes tópicos:

- a) a aplicação da correção monetária é imperativa para não configurar o enriquecimento ilícito e não ferir o princípio da moralidade administrativa;
- b) a incidência da Taxa SELIC sobre os valores tardiamente pagos é uma imposição do princípio constitucional da isonomia;
- c) materialmente, Compensação, Restituição e Ressarcimento têm a mesma natureza, representando os diversos procedimentos adotados para a devolução de tributo indevidamente pago; e
- d) a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência sobre o assunto.

Finalmente, requer o provimento do recurso para ver reconhecido o seu direito ao ressarcimento complementar correspondente ao valor da atualização monetária, com aplicação sobre o crédito apurado da Taxa SELIC, instituída pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

É o relatório.

215



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conforme relatado, o presente processo trata de Recurso Voluntário contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de complementação do que foi pago a título de ressarcimentos de créditos de IPI a título de incentivo fiscal, previsto na Lei nº 8.191/91 e no Decreto nº 151/91, mais precisamente a atualização monetária dos valores que teve direito, no período entre a data de protocolo e o efetivo crédito em conta corrente, mais a Taxa SELIC sobre o que for apurado como diferença.

Da atualização monetária.

Existem precedentes sobre a matéria relativa à correção monetária, dos valores pleiteados a título de ressarcimento de IPI, pois já foi apreciada inúmeras vezes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (v.g., Acórdão CSRF nº 02-708), quando se firmou o entendimento que a atualização monetária visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, evitando-se o enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda. Referido julgamento tem a seguinte ementa:

“IPI - RESSARCIMENTO - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108 CTN). Recurso negado.”

Além de outros julgados que ocorreram posteriormente ao acima citado, em Sessão de 05 de junho de 2000, a Segunda Turma da CSRF veio a confirmar o anterior entendimento sobre o assunto, quando do julgamento do RD nº 201-0.316, que resultou no Acórdão CSRF nº 02.858, assim ementado:

“IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º). Pedido de ressarcimento de créditos de IPI, decorrentes de estímulos à exportação, equivale a pedido de restituição e deve ser atendido com a correção monetária, na forma da Lei nº 8.383/91.”

Cabe, no caso, observar o período de vigência do índice oficial de correção monetária para o cálculo dessa atualização monetária.

Foi instituída, com expressões monetárias diárias e mensais, a UFIR, por força do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, que foi extinta em 01.09.1994, pelo artigo 43 da Lei nº 9.069/95, e passou, depois, a ser trimestral, a partir do ano-calendário de 1995, em conformidade com o caput do artigo 1º da Lei nº 8.981/95.



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

221

A recorrente pede, também, a atualização monetária, com base na Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Adoto, para decidir, parte das razões contidas no voto proferido no Acórdão nº 202-11.816, da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, onde este Colegiado decidiu pela improcedência da indexação com base na SELIC

"No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (Taxa SELIC), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU de 27.12.1995).¹ Apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e às decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como 'simple resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal'.

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é inafastável a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa SELIC refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na

¹ "Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

concessão de um 'plus', o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa SELIC ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa SELIC, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz."

Da decadência.

Em razão de estar sendo aplicado a analogia de ressarcimento com a restituição para deferir parcialmente o pedido de atualização monetária, deve, também, ser verificado se decaiu o direito da contribuinte.

A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à natureza jurídica, se é de decadência ou prescrição o prazo previsto no art. 168 do CTN.

Para Hugo de Brito Machado (Temas de Direito Tributário II, RT, 1994, p.188) o prazo é de decadência, senão vejamos:

"Observa-se desde logo a divergência em torno da questão de saber se o prazo estabelecido no art. 168, do CTN, para o pedido de restituição, é de decadência, ou de prescrição. (...) ... tenho entendido que o prazo de que trata o art. 168 do CTN é de decadência. Cuida-se de um direito de ação. Sua extinção pelo decurso do tempo, portanto, não se dá pela prescrição, mas pela decadência."

Já o clássico Aliomar Baleeiro é enfático: *"O prazo de cinco anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido".²*

O presente processo é distinto daqueles relacionados às fls. 05/09, portanto, não há que se falar em aplicação do inciso II do citado artigo.

Com base no disposto no artigo 168 do CTN, decaiu o direito de a contribuinte pedir a atualização monetária sobre os valores que lhe foram pagos há mais de cinco anos,

² Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro, Forense, Rio de Janeiro, 10ª ed., p. 570, 1996.



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

contados da data do crédito em conta corrente no estabelecimento bancário e o protocolo deste em 26/03/1997 (fl. 01).

O julgador restringe-se a apreciar a contenda tal qual ela se encontra no âmbito do processo administrativo fiscal.

Estando impossibilitado de adotar como índice de correção monetária a Taxa SELIC, pelos motivos acima expostos, não lhe compete modificar o lançamento original para substituir a UFIR por outro índice de inflação. Isto decorre da competência vinculada da autoridade administrativa, estabelecida no parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Entretanto, na esfera judicial, o juiz tem competência para adotar outro índice que melhor reflita a inflação do período.

A partir de 31/12/1995, entretanto, não se pode dar continuidade à atualização dos valores, quer para os créditos anteriores ou posteriores a esta data, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais. A Taxa SELIC tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período.

Mediante o exposto e o que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso para que seja ressarcida a parcela correspondente à diferença entre o valor pleiteado em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do protocolo do pedido de ressarcimento, e o valor ressarcido em moeda corrente, convertido em UFIR, com base no valor diário desta na data do respectivo crédito na conta bancária da recorrente, parcela essa que deverá ser convertida em reais pelo valor da UFIR diária de 31/12/95, sendo que:

- a) em razão da protocolização do pedido objeto da lide em 26 de março de 1.997, decaiu o direito da interessada quanto à atualização dos créditos efetuados anteriormente a 26 de março de 1972; e
- b) a correção monetária dos valores ressarcidos deve ser concedida para aqueles processos não alcançados pela decadência, isto é, sobre os créditos efetuados a partir de 27 de março de 1992 e até 31/12/1995, em razão da derrogação do § 3º do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 pelo § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95;

A Administração Tributária (SRF) definirá o efetivo valor que a contribuinte terá direito, obedecendo as diretrizes delineadas neste voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002


ADOLFO MONTELO



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

224

VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR-DESIGNADO

Ouso divergir do ilustre Conselheiro-Relator, em que pese os sólidos fundamentos de seu entendimento, quanto à aplicação da Taxa SELIC.

Com efeito, entende o ilustre Conselheiro-Relator que, até o advento da Lei nº 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices, até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito, como visto, foi reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Todavia, considerando a (pretensa) desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e, ainda, com o advento da citada Lei nº 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional, havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, entende que, a partir de então, não haveria mais direito à atualização monetária e que não se poderia aplicar a Taxa SELIC para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxa de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tal entendimento, com a devida vênia dos ilustres Conselheiros que o adotam, penso merecer uma maior reflexão. Tal necessidade decorre, ao meu ver, de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, conforme argumento, percebeu o ilustre Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, no melhor e mais aprofundado estudo já publicado sobre a matéria³, a referida Taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil:

“Entre os objetivos da taxa Selic encarta-se o de neutralizar os efeitos da inflação. A correção monetária, ainda que aplicada de forma senão disfarçada, no mínimo obscura, é mera cláusula de readaptação do valor da moeda corroida pelos efeitos da inflação. O índice que procura reajustar esse valor imiscui-se no principal e passa, uma vez feita a operação, a exteriorizar novo valor. Isso quer dizer que o índice corretivo não é um plus, como, por exemplo, ocorre com os juros, que são adicionais, adventícios, adjacentes ao principal, com o qual não se confundem.

ms.

³ In, Da Inconstitucionalidade da Taxa Selic para fins tributários, RT 33-59.



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

225

Sabe-se, segundo a mesma consulta, que a 'a taxa Selic reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa Selim acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação acumulada ex post, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços'.

A correlação entre a taxa Selic e a correção monetária, na hipótese supra, é admitida pelo próprio Banco Central."

Por outro lado, cumpre salientar, a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, em que pese esta sua natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II, dá-se exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários, através da utilização de uma taxa de juros que traz, em si, embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte, titular de crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta pseudo extinção da correção monetária, garanta-se, por aplicação analógica do art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, o direito à correção monetária – note-se, por oportuno, que jamais existiu disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, garanta-se, agora, direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também, por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada Taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que, em caso contrário, restará grandemente minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas, ainda, sabidamente danosa e que continua a corroer o valor da moeda.

Tal convicção resta, ainda, mais arraigada quando se percebe que a incidência de juros sobre indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, nasceu, dê-se destaque, exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Percebe-se, assim, fato raro, que o Governo Federal, neste particular, foi extremamente isonômico, pois adotou a mesma sistemática para os créditos fazendários e os dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido de tributos.

Deste modo, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da Contribuinte para, além do provido no respeitável voto do ilustre Conselheiro-Relator, determinar que sobre seus créditos incentivados de IPI, a partir da revogação do artigo 66, § 3º, da Lei nº 8.383/91,



Processo nº : 10830.001417/97-59
Recurso nº : 113.793
Acórdão nº : 202-13.877

226

pelo artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidam juros calculados pela Taxa SELIC, segundo e por aplicação analógica do disposto neste último dispositivo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002 //

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT